

Fonte

Regimento das missões do Estado do Maranhão e Grão-Pará, de 21 de dezembro de 1686

COMENTÁRIO DE YLLAN DE MATTOS¹

“Sem administração temporal dos índios, a missão não tem razão de ser”, argumentava o inaciano João Felipe Bettendorff, concluindo: “ou se alcance essa administração ou se abandone”².



Regimento das missões – que ora publicamos neste primeiro volume da *7 Mares* – foi uma das legislações mais importantes do período colonial, sobretudo para aqueles historiadores e antropólogos que se debruçam sobre a história indígena ou mesmo das missões religiosas. A promulgação, em 21 de dezembro de 1686, é resultado de um sem número de queixas e conflitos entre os moradores de São Luís e Belém com os jesuítas.

Embora tenham longa data, os conflitos que levaram ao texto final do *Regimento* provêm de 1º de abril 1680, mais especificamente da publicação de duas normas: a provisão régia sobre a repartição dos índios no Maranhão e a lei sobre a liberdade do gentio do Maranhão³. No conjunto, a pena que lançou mão destes dispositivos deixou-se suggestionar pelas ideias de Antônio Vieira sobre a proibição do cativo indígena e incentivo da escravidão africana, além da defesa do monopólio jesuítico sobre os descimentos. Por outro lado, a fundação da Companhia de Comércio do Estado do Maranhão e Grão-Pará, no ano de 1682, complementava o intento ao importar 500 negros anualmente da Costa da Guiné (com a cifra de 10.000 ao final dos 20 anos de contrato) e exportar as drogas do sertão e outros gêneros agrícolas. O tom do comércio era, como se sabe, o monopólio – que em nada agradava a população. Com o tempo, a Companhia foi acusada de fraudar os pesos, modificar os preços, recusar-se a transportar produtos pouco lucrativos e transgredir a regularidade das frotas estragando muitos gêneros, além de nunca cumprirem o contingente mínimo de escravos que, no mais das vezes, era caríssimo para a região⁴. Tudo isso somado à insatisfação latente aos inacianos: algo parece ter azedado os negócios da coroa, além das próprias mercadorias da Companhia.

Não foi à toa que protestos sacudiram a cidade de São Luís, na madrugada de 24 de fevereiro de 1684. A revolta que ficou conhecida pelo nome de seus líderes, os irmãos Manuel e Tomás Beckman (além de Jorge Sampaio), mostrou logo a que veio, criando a *Junta dos três Estados* –

1 Doutorando em História Moderna na Universidade Federal Fluminense sob orientação de Ronaldo Vainfas e bolsista da Faperj.

2 *Apud*. Serafim Leite. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Lisboa: Portugalia, 1950. vol. 4. p. 89.

3 *Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro*, vol. 66. Rio de Janeiro, 1948. p. 51-56; 57-59.

4 Luciano Figueiredo. *Rebeliões no Brasil Colônia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005. p. 50.

formada por três clérigos, excetuando-se os inacianos, três homens bons e três comuns – que depôs o governador, expulsou os jesuítas e os assentistas da Companhia⁵. No reino, por ordem de dom Pedro II, também reuniu-se uma segunda junta para tratar das notícias do Maranhão, composta por alguns membros do Conselho Ultramarino, o secretário do rei, o ex-governador do Maranhão e deputados da Junta das Missões, indivíduos com formação e vasta experiência nos assuntos ultramarinos, alguns com carreira nas áreas coloniais⁶.

Esta última junta, somada à ação epistolar da câmara de Belém e consultiva do próprio Conselho Ultramarino, além do próprio Bettendorff, discutiu e avaliou as novas diretrizes para a utilização da mão de obra e da missão indígena. Os resultados foram concretizados no texto *Regimento das missões do Estado do Maranhão e Grão-Pará*, de 21 de dezembro de 1686, e também nos alvarás de 1688 que versam sobre casamento com portugueses, aprendizagem da língua portuguesa e os resgates⁷ e as provisões de 1718⁸ e 1728⁹ que regeram os descimentos.

Segundo a historiadora Márcia de Souza Mello¹⁰, os principais itens do *Regimento* são:

- a) A administração dos índios aldeados passava com exclusividade para o controle dos religiosos, tanto no que diz respeito ao governo espiritual quanto ao temporal e político dos aldeamentos.
- b) Foi criado o ofício de Procurador dos Índios nas duas capitanias do Pará e Maranhão. O qual deveria ser exercido por um morador, eleito pelo governador, depois da indicação de dois nomes pelo Superior das missões da Companhia.
- c) Ficava proibida a moradia de homens brancos e mestiços nos aldeamentos. Somente aos missionários era permitido acompanhar os índios.
- d) Os missionários tinham a incumbência de descerem novas aldeias para aumentar a população dos aldeamentos, cujos índios eram necessários para a defesa do Estado e utilização nos serviços dos moradores.
- e) Para poder fazer as entradas nos sertões os missionários receberiam todo o auxílio do governador, tanto para a sua segurança quanto para poderem fazer com maior facilidade as missões.
- f) A repartição dos índios aldeados passava a se dar em duas partes, ficando uma parte no aldeamento enquanto a outra servia aos moradores e à coroa.
- g) Não entravam nessa repartição dos índios os padres da Companhia, e para compensá-los estavam destinadas para servir os colégios e residências dos jesuítas uma aldeia no Maranhão e outra no Pará.
- h) Ficava estipulado que os religiosos teriam direito a 25 índios para cada missão que tivessem no sertão, por serem necessários para as atividades da missão.
- i) O tempo de serviço dos índios fora dos aldeamentos de repartição estava estipulado inicialmente em quatro meses para o Maranhão e seis meses para o Pará,

5 A questão é mais complexa que este brevíssimo relato. Para uma explicação mais pormenorizada, ver: Karl Heinz Arenz. 'Do Alzette ao Amazonas: vida e obra do padre João Felipe Bettendorff (1625-1698)'. *Revista de estudos amazônicos*, vol. V, nº 1. Belém, 2010. p. 47-49.

6 Márcia Eliane Alves de Souza e Mello. 'O Regimento das Missões: poder e negociação da Amazônia portuguesa'. Andréa Doré & Antonio Cesar de Almeida Santos (Org.). *Temas setecentistas: governos e populações no império português*. Curitiba: UFPR, 2009. p. 88.

7 AHU (Projeto resgate), *Maranhão*, Cx. 7. Docs. 794 e 795. Esta legislação também encontra-se em *Regimento, & leys sobre as missoens do Estado do Maranhão, & Pará, & sobre a liberdade dos índios*. Lisboa Occidental : Officina de Antonio Manescal, 1724.

8 AHU (Projeto resgate), *Maranhão*, Cx. 12. Doc. 1194.

9 AHU (Projeto resgate), *Maranhão*, Cx. 16. Doc. 1630.

10 Márcia Eliane Alves de Souza e Mello. *Op. cit.*, p. 86-87.

mas depois foi ajustado em um ano para as duas capitanias.

j) Só poderiam entrar na repartição do serviço os índios de treze a 50 anos, não entrariam nem as mulheres e nem as crianças. Com exceção para algumas índias farinheiras e amas-de-leite necessárias para os moradores.

k) Os índios eram considerados livres e, portanto, teriam seus serviços pagos por salários a serem estipulados conforme a especificidade local.

Estes itens estão dispostos nos 24 parágrafos e podem ser classificados em quatro eixos – conforme o crivo de Karl Heinz Arenz¹¹:

1. os aldeamentos terão uma expressiva autonomia, garantida mediante: a restituição da “dupla administração”, a nomeação de dois “procuradores dos índios” e a supervisão da entrada de não-indígenas como da saída de indígenas das missões (além do controle de casamentos mistos para evitar a eventual escravização da parceira) [§§ 1-7];

2. os aldeamentos serão reagrupados em lugares estratégicos com, respectivamente, uma população mínima (ao menos 150 casais em cada missão), facilitando, assim, as repartições e agilizando o intercâmbio demográfico e econômico mútuo [§§ 8-9 e 22];

3. os serviços dentro e fora dos aldeamentos serão flexibilizados nestes termos: haverá um inventário anual criterioso da mão-de-obra disponível que será, em seguida, bipartida, sendo que os índios que forem destinados a trabalhos fora da missão terão definidos os tipos de serviço, os períodos de ausência (no Maranhão até quatro e no Pará até seis meses, conforme a sazonalidade da coleta das drogas do sertão) e o valor da remuneração por uma comissão mista [§§ 10-19];

4. certas necessidades dos moradores (por exemplo, a requisição de índios como remadores para um transporte de porte maior ou de índias como amas de leite ou ajudantes na produção de farinha de mandioca) e dos índios recém-descidos (que ficariam instalados provisoriamente em pequenos aldeamentos à parte e estariam isentos de serviços exteriores por dois anos) seriam tratados como casos excepcionais [§§ 20-21 e 23-24].

Esta chave de leitura tem por finalidade demonstrar que o *Regimento das missões* foi a síntese colonial de interesses contraditórios. Atuando no jogo estavam os moradores do Pará e Maranhão, os jesuítas, as outras ordens missionárias (como os carmelitas e franciscanos), a diocese do Maranhão, os índios e o interesse metropolitano. Malgrado controversos, esses interesses foram concorrentes e colaborativos na colonização do Estado do Maranhão e Grão-Pará. Nesse sentido, manqueja a tese de que o *Regimento* representou a vitória política da Companhia de Jesus sobre os moradores do norte da América portuguesa e de sua cabal prova de poder na região. Entre os historiadores, João Lúcio de Azevedo afirmou que “os jesuítas, expulsos da colônia, triunfaram de seus desafetos com o regimento chamado das missões”¹².

Embora sem pormenorizar a questão, Nádia Farage – ancorada no estudo de Murray MacNicoll sobre a revolta de Beckman – foi uma das primeiras a enxergar o *Regimento* como “a mediação do

11 Karl Heinz Arenz. *Op. cit.*, p. 52-53.

12 João Lúcio de Azevedo. *Os jesuítas no Grão-Pará: suas missões e a colonização*. Lisboa: Tavares Cardoso & Irmão, 1901. p. 155.

Estado por uma solução de compromisso entre as demandas dos moradores e missionários”¹³. A autora aponta que o poder inaciano teve de se medir com a Junta das Missões, com a missionação de outras ordens e com a política da coroa de “frear a expansão jesuítica na colônia”¹⁴. Márcia de Souza e Mello, por sua vez, procurou desenvolver a argumentação levantada por Farage, ao enfatizar as negociações entre os poderes central e local na confecção da nova legislação, sobretudo, o papel das personagens e da formação de ambientes privilegiados para o debate e produção do *Regimento*¹⁵. Tentando coadunar as duas teses, Karl Heinz Arenz sublinhou que o *Regimento das missões* constituiu, “apesar da aparente vantagem para a Companhia de Jesus, um *modus vivendi* que contemplou os anseios e necessidades das partes envolvidas: religiosos (administração temporal), moradores (mão-de-obra acessível) e índios (relativa proteção)”¹⁶.

Contudo, se entre os historiadores a explicação com base na negociação ganha cada vez mais terreno, em sua época, o *Regimento das missões* não agradou a todos. Diversos pasquins circulavam em São Luís e Belém maldizendo seus parágrafos, como podemos ler na carta de Miguel da Rosa Pimentel, ouvidor-geral do Maranhão, ao Conselho Ultramarino:

Em 28 de agosto passado [de 1687] se começaram achar uns pasquins em os lugares públicos desta cidade, que com umas trovas se encaminhavam animar ao povo que lançassem fora os padres da Companhia, e com essa desordem foram todas as noites persistindo em várias trovas e pinturas desonestas, tudo dirigido ao mesmo fim, e como essa terra é amiga de novidades, juntas com o entranhável ódio que tem a esta religião, se o governador e eu aos não acharmos presentes, estando arriscados à obrarem um excesso porque não podem suportar que os padres tenham sobre os índios o governo temporal e não podendo estes moradores viver sem eles, antes se hão de deixar perder, do que irem pedir índios aos padres, e por este respeito é quase impossível haver união entre o povo e este religião¹⁷.

A circulação desses papéis denunciava o desgosto dos moradores com os jesuítas e, no limite, com o próprio *Regimento*. Seus escritos ajudavam a minar a legitimidade inaciana através do jocoso e da difamação pública, uma esgrima por demais utilizada na batalha do dia a dia. Gomes Freire de Andrade, à época ex-capitão geral do Estado do Maranhão, dá conta a dom Pedro II sobre os inconvenientes apontados pelo ouvidor Pimentel para a execução do regimento e a obrigação de entregar as índias adúlteras ao superior das missões para a restituição aos seus maridos¹⁸. A câmara de Belém solicitou, através do governador Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho, a concessão da administração de um aldeamento, reclamando do privilégio dos jesuítas¹⁹ (concedido aos particulares no ano de 1689), e até os índios queixaram-se dos missionários – sobretudo do castigo impetrado por eles aos que ocupavam os postos de capitães, sargentos-mores e principais²⁰. Enfim, o *Regimento* deslizava em alguns casos e desagradava em outros, questões que os moradores do norte não deixariam de apontar. Algumas desordens e queixas espocaram, mas, ao fim e ao cabo, o resultado foi positivo para a coroa, se comparado com a promulgação das leis de 1680. Não sem razão o *Regimento das missões* esteve em vigor

13 Nádia Farage. *As muralhas dos sertões: os povos indígenas no rio Branco e a colonização*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 32.

14 Idem. p. 33.

15 Márcia Eliane Alves de Souza e Mello. *Op. cit.*

16 Karl Heinz Arenz. *Op. cit.*, p. 53.

17 AHU (Projeto resgate), *Pará*, Cx. 3. Doc. 268.

18 AHU (Projeto resgate), *Pará*, Cx. 3. Doc. 273.

19 AHU (Projeto resgate), *Maranhão*, Cx. 7. Doc. 819.

20 AHU (Projeto resgate), *Maranhão*, Cx. 10. Doc. 1028. Ver também o parecer do Conselho Ultramarino para dom Pedro II sobre as relações com os índios da capitania do Maranhão. AHU (Projeto resgate), *Maranhão*, Cx. 9. Doc. 985.

no Estado do Maranhão e Grão-Pará até a era pombalina, quando Francisco Xavier de Mendonça Furtado e Miguel de Bulhões arquitetaram uma nova legislação: o *Diretório dos índios*, de 1757²¹.

* * *

O leitor deste documento irá deparar-se com uma escrita diferente e por vezes até truncada. Decidimos manter a grafia de época, preservando palavras como “cuydado”, “vassallos” e “Certoens”, além das faltas e excessos de pontuação. O original usado para a transcrição foi o volume de 82 páginas do *Regimento, & leys sobre as missoens do Estado do Maranhão, & Pará, & sobre a liberdade dos índios*, impresso na oficina de Antonio Manescal, em 1724, e depositado na Biblioteca Nacional de Portugal²².

21 Mauro Cezar Coelho. *Do sertão para o mar*: um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da colônia: o caso do Diretório dos índios (1751-1798) São Paulo: Tese de doutorado em História Social, Universidade de São Paulo, 2006, ver a primeira parte de: Yllan de Mattos. *A última inquisição*: os meios de ação e funcionamento do Santo Ofício no Grão-Pará pombalino (1750-1774). Jundiaí: Paco Editorial, 2012.

22 Existem diversas cópias, uma delas sob a guarda da Biblioteca de Évora, códice CXV/2-12, fl. 120-127.

REGIMENTO DAS MISSOENS DO ESTADO DO MARANHAM, & PARÁ

EU EL-REY faço saber aos que este Regimento virem, que sendo todo o cuydado de El-Rey meu Senhor, & Pay, que santa gloria haja, & o meu, dar fôrma conveniente à redução do Gentio do Estado do Maranhão, para o gremio da Igreja, & a repartição, & ser o vicio dos Indios, que depois de reduzidos assistem nas aldeas, querendo de tal modo satisfazer ao bem espirital, & temporal de huns, & outros, que inteiramente fosse satisfyto o serviço de Deos, para bem de suas almas, & se encaminhasse à vida de todos com honesto trabalho della, tendose passado varias Leys, & ordens sobre esta materia, mandey promulgar a ultima de quatorze de Junho de seiscentos & oitenta, entendendo por ella dar remedio aos danos, que tinhaõ succedido. Porem mostrando a experiencia que não tem sido bastante esta Ley para se cõseguir o intento della, por ter a malicia inventado, & descuberto novos modos para se não observar o disposto nella, & passando a tal excesso a ouzadia, & ambição dos moradores do dito Estado, que com injustos pretextos lançaraõ delle os Padres da Companhia de Jesus Micionarios do dito Estado, pelo que & por outros respeytos os mandey castigar como a sua culpa merecia, ordenando juntamente que os ditos Padres tornasem para o dito Estado na maneyra em que nelle residiaõ, & sendo novamente informado pelo Governador Gomes Freyre de Andrade de tudo o que pertencia a esta materia com tanto zelo, & verdade, como delle confiey sempre, mandando considerar as suas cartas, & informações por Ministros de toda a suposição, inteireza, & letras, fuy servido resolver o seguinte.

[§1] Os Padres da Companhia terão o governo, não só espirital, que antes tinhaõ, mas o politico, & temporal das aldeas de sua administração, & o mesmo teraõ os Padres de Santo Antonio, nas que lhes pertence administrar; com declaração, que neste governo observaraõ as minhas Leys, & Ordens, que se não acharem por esta, & por outras reformadas, tanto em os fazerem servir no que ellas dispoem, como em os ter prompts para acodirem á deffensa do Estado, & justa guerra dos Certoens, quando para ella sejaõ necessarios.

[§2] Haverá dous Procuradores dos Indios, hum na Cidade de São Luis do Maranhão, outro na Cidade de Bellem do Pará, ao da Cidade de São Luis, se darão tê quatro Indios para seu serviço, & ao da Cidade de Bellem se daraõ tê seis, para com este interece do seu trabalho poderem sugeytarse ao grande que lhes ocorre com esta occupação; & os taes Indios que os ouverem de servir. não seraõ sempre os mesmos, mas antes se mudarão a arbitrio dos Padres, como, & quando lhes parecer conveniente.

[§3] A eleyção dos ditos Procuradores se farà propondo o superior das Missoens dos Padres da Companhia ao Governador do Estado, dous sugeyts para cada hum dos ditos officios, & delles escolherà hum o dito Governador, & para se haverem de governar os ditos Procuradores, lhes farà Regimento o dito superior das Missoens, com conselho dos Padres Misionarios das aldeas, a qual apresentarão ao dito Governador, que me informará sobre elle com o seu parecer, para eu o confirmar sendo servido, & no meyo tempo que não chegar a minha confirmação, & ordens, que devem seguir, lhes mandará o dito Governador, que observem o dito Regimento, por não ser conveniente que sirvão sem algum, nem que dexem de haver em algum tempo os ditos Procuradores.

[§4] Nas aldeas não poderãõ assistir, nem morar outras algumas pessoas, mais que os Indios com as suas familias, pelo dano que fazem nellas, & achandose que nellas moraõ, ou assistem alguns brancos, ou mamalucos, o Governador, os farà tirar, & apartar das ditas aldeas, ordenandolhe, que não tornem mais a ellas, & os que lâ forem, ou tornarem depois desta prohibição, que se mandará publicar com editaes, & bandos por todo o Estado, sendo peoens seraõ açoutados publicamente pelas ruas da Cidade, & se forem nobres, seraõ degradados em sinco annos para Angolla, & em hum, & outro caso sem appellação.

[§5] Nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja poderá ir ás aldeas tirar Indios para seu serviço; ou para outro algum effeyto, sem licença das pessoas, que lhe podem dar na fôrma das minhas Leys, nem os poderão deyxar ficar nas suas casas depois de passar o tempo em que lhe foraõ concedidos; & aos que o côtrario fizerem, encorrerão pela primeyra vez na pena de dous mezes de prisão, & de vinte mil reis para as despezas das Missoens, & pela segunda teraõ a mesma pena em dobro, & pela terceyra, seraõ degradados sinco annos para Angolla, tambem sem appellação.

[§6] E porque sendo o Matrimonio hum dos Sacramentos da Igreja em que se requiere toda a liberdade, & a certa, & deliberada vontade das pessoas que o haõ de contrair, me tem chegado noticia que algumas pessoas do dito Estado, com ambição de trazerem mais Indios a seu serviço, induzem, ou persuadem aos das aldeas, para que cazem com escravos, ou escravas suas, seguindo-se desta persuasão a injustiça de os tirarem das ditas aldeas, & trazerem-nos para suas casas, que vai o mesmo, que o injusto cativeyro, que as minhas Leys prohibem. Ordeno, & mando, que constãdo desta persuasão, que no natural dos Indios, pela sua fraqueza, & ignorãcia he inseparavel da violencia, fiquem os taes escravos, ou escravas livres, & se mandem viver nas aldeas, com a mesma liberdade que nellas vivem os Indios; & quando , não conste da dita persuasão, ou violencia, sempre em todo o caso, que os ditos casamentos se fizerem, não seraõ os Indios, ou Indias obrigados a sair das suas aldeas, & ficarão nellas como d'ante estavaõ, & para o fim do Matrimonio lhes deputarà, ou sinalarà o Bispo dias certos em que se possaõ juntar, como he de direyto.

[§7] Sem embargo do que fica disposto nos capitulos antecedentes sobre as pessoas, que forem ás aldeas dos Indios sem licença, & sobre não poderem nellas viver, ou assistir brancos, nem mamalucos, desejando prover de remedio os danos, que não só costumavaõ acontecer de se persuadirem as Indias com enganos, & dadas a intentarem, & procurarem os divorcios dos maridos principiando este mal pelo abominavel dos adulterios, & segundo-se depois o da separação dos Matrimonios com grave prejuizo das almas, & do governo temporal dos mesmos Indios. Sou servido ordenar, que o Ouvidor geral tire em todos os annos huma exacta devaça destes casos, em que entrarão tambem os adulterios, ainda que pela Ley não sejaõ caso della, porque a mizeria, & fraqueza dos Indios, & o virem dos Certoens buscar a minha protecção nas aldeas em que vivem, faz justificada a derogação da dita Ley, que para este fim hey por expreçada, como se della fizera especial menção, & tirada a dita devaça a pronunciarà, & procederà no castigo dos culpados nos casos declarados neste Regimento, como he disposto nelle; & nos casos de adulterios, em que não ouver accusação procederà contra os adulteros com pena de degredo de dez annos para Angolla, & as adulteras, querendo-as receber os maridos nas aldeas se mandarão repor nellas a arbitrio dos Padres, Missionarios, & quando as não queyraõ receber, respoytando o crime que fizeraõ como este se considera por causa de sua natural fraqueza, & ignorancia, pela malícia, & dollo com que saõ persuadidas, & por esta razaõ não mereção igual castigo, nem seja convenientea o serviço de Deos, & meu, que vaõ degradadas para outra Conquista; se ordenarà o seu castigo, & a segurança das suas vidas na junta das Missoens á qual seraõ remmetidas com processo das culpas, que lhe resultarem das devaças, das quaes darà conta o dito Ouvidor geral tambem, todos os annos no Conselho Ultramarino, para que me sejaõ presentes como procede na execuçaõ dellas, & do contrario se lhe darà culpa em sua residencia.

[§8] Os Padres Missionarios porão o mayor cuydado, em que se povoem de Indios as aldeas, pois a elles lhes encarrego o governo dellas, & espero que procurem por todos os meyo, não só a cõservaçãõ, mas o aumento dos que saõ da repartiçaõ, por ser convenientea que haja nas ditas aldeas Indios, que possaõ ser bastantes, tanto para a segurança do Estado, & deffensas das Cidades, como para o trato, & serviço dos moradores, & entradas dos Certoens.

[§9] O mesmo cuydado teraõ os Padres Missionarios de comunicarem; & decerem novas aldeas do Certaõ, & de as situarem em partes acomodadas para a sua vida, & trato dos moradores das Cidades, Villas, & lugares, fazendo-se comunicaveis no cômercio, & persuadindo-os á razaõ da vida honesta de seu trabalho, para que naõ vivaõ ociosos, & para que huns & outros se possaõ igualmente ajudar com reciproco commercio de seus interesses.

[§10] O commercio, que necessariamente consiste em generos, & o serviço dos Indios, que tambem importa necessariamente o justo sellario do seu trabalho, se deve regular da maneyra, que no commercio naõ haja engano, nem nos sellarios excessos; para este fim quanto aos generos se ordenarà na Camera com assistencia do Governador, & do Ouvidor geral, & Procurador da fazenda a taxa dos preços pelos quaes se haõ de vender aos Indios, & aquelles, que os Indios haõ de vender, ou permutar, que forem de suas fabricas, ou tirarem dos Certoens; & quanto aos sellarios se taxaraõ estes pelo Governador com conselho, & assistencia do Prelado da Companhia de Jesus, & do Prelado dos Padres de Santo Antonio, ouvidas as Cameras, & tanto de huma, como de outra cousa se farà assento communicando-se aos moradores pelo meyo, que parecer conveniente, & aos Indios por meyo dos Padres, aos quaes se daraõ tantas copias em numero como forem as suas aldeas, para as participarem a todas.

[§11] Os sellarios dos Indios se satisfaraõ em dous pagamentos, ametade, quando forem para o serviço, & a outra ametade se entregaraõ no fim delle, & a fôrma desta satisfaçãõ, & entrega se ordenarà pelo dito Governador com conselho, & assistencia dos ditos Padres ao mesmo tempo que se determinar a taxa dos sellarios; para que de nenhum modo possa haver engano, nem falta nos ditos pagamentos.

[§12] Para se evitar a queyxa dos moradores da repartiçãõ dos Indios, & para que se naõ possa exceder o numero dos escritos a que se chamaõ verbais, & muyto principalmente para que os Governadores possaõ saber o numero, & a qualidade dos Indios de que se pôdem valer nas occasioens em que pôdem ser necessarios para bem do Estado, se faraõ dous livros, que sirvaõ de matricular nelles todos os Indios de idade de treze annos inclusive, tẽ, a idade de sincoenta annos, por ser aquella em que commodamente podem estar capazes de servir.

[§13] Hum destes livros terà o superior das Missoens, & o outro o Escrivaõ da fazenda, & ambos seraõ rubricados, & numerados pelo Governador; & tanto em hum, como em outro se hiraõ descarregando por certidoens dos Missionarios os Indios, que forem falecendo; & aquelles, que por achaques, & por causa dos annos, estiverem escusos do trabalho; & estes livros se reformaraõ, passado dous annos, do mesmo modo em que agora se fizerem; & por este mesmo modo se iraõ continuando ao diante.

[§14] Porquanto mostrou a experiencia, que a repartiçãõ dos Indios senaõ pode fazer por tempo de dous mezes, como era ordenado pela minha Ley do primeyro de Abril de seiscentos, & oytenta, em razaõ de ser necessario muyto mais tempo para se trazerem as drogas dos Certoens; sou servido derogar a ditaLey, & ordeno, que a dita repartiçãõ se faça nas aldeas do Pará por tempo de seis mezes inclusive, & que no Maranhãõ se faça por tempo de quatro, com declaraçãõ, que entendendo o Governador com conselho do Superior das Missoens, que pela deficuldade dos Rios, & distancia dos Certoens do Maranhãõ, he necessario igual tempo aos moradores da Cidade de São Luis para irem a elles, que os da Cidade de Bellem do Pará, poderà alterar o termo dos quatro mezes como todos julgarem ser conveniente.

[§15] Esta repartiçãõ senaõ farà em tres partes, como se mandava fazer pella dita Ley, mas antes se fara em duas partes, ficando huma nas aldeas, & outra indo ao serviço pela mesma razaõ de mayor tempo, que os Indios se haõ de occupar nelle, o que se entenderà sendo igual este tempo do serviço no Maranhãõ, que no Pará, porque se no Maranhãõ forem necessarios quatro meses somente ficarà com mais igualdade a repartiçãõ das tres partes, servindo huma, & descansando duas.

[§16] Nesta repartição não entrarão os Padres da Companhia, porque elles attendendo a melhor côveniencia dos moradores me representarão, que a podiaõ escuzar, se eu os remediasse por outra via para o serviço que lhe he necessario dos seus Collegios, & residencias; pelo que houve por bem de cõsentir na sua petição, & na consideração de que não haõ de ter a terceyra parte, como tinhaõ tẽ o presente; ordeno ao Governador que elle depute para serviço dos ditos Padres da Cidade de São Luis do Maranhão a aldea chamada do Pinaré, & para serviço dos Padres de Bellem, do Pará a aldea chamada do Gonçary, que elles desceraõ do Certaõ, com a expressa cõdição de não servirem aos moradores da dita Cidade, & tambem para que os possaõ tomar a unir na dita aldea, da qual os mais delles fugiraõ por occasião de serem obrigados ao dito serviço; com tal declaração, porem, que os ditos Padres procuraraõ por todos os meyoos possiveis de ser a dita aldea do Pinaré para junto do Rio Itãpucurù, pela conveniencia que desta mudança resulta a meu serviço, & que a mesma aldea ficarà com a obrigação que tinha de se dar hum Indio della para guia de cada huma das canoas que os moradores costumaõ mandar ao cravo do dito Rio Pinaré, procuraõdo tambem quanto lhe for possivel, & o tempo lhe permitir, que o mesmo Rio Pinaré, se povoe de outra aldea, que puderem descer do Certaõ na parte do dito Rio, que a elles lhes parecer conveniente, & que no Pará procurem do mesmo modo descer alguma aldea, que possa substituir a de Gonçary que se lhe largar, pela conveniencia que tambem resulta a meu serviço na extensaõ das povoaçoens, & tanto huma como outra aldea se entregará logo aos ditos Padres, ficando no seu cuydado satisfazer a dita declaração.

[§17] Para cada huma das residencias que os ditos Padres tiverem em distancia de trinta legoas das ditas Cidades de São Luis do Maranhão, & de Bellem, do Pará, lhe deputará tambem o Governador vinte & cinco Indios, por serem os necessarios ao exercicio das suas Missoens; ás quaes devem acodir taõ promptamente como requiere o bem espirital dos Indios que administra nas aldeas, que saõ do districto das ditas residencias; & porque não he possivel, que de outro modo satisfaçaõ sua obrigação, & zello com que trataõ do serviço de Deos nosso Senhor, & meu.

[§18] As residencias que tiverem dentro do limite das trinta legoas poderaõ suprir os ditos Padres com os Indios das aldeas, que lhe saõ concedidas, mandando huns para ellas, & mudando outros, como lhes parecer conveniente; porem isto se não entenderà para com a residencia de Mortigurá, que tem os ditos Padres no Certaõ do Pará, porque para ella se lhe daraõ tambem vinte & cinco Indios, supposto que estejaõ dentro das trinta legoas, em razaõ de o districto da dita residencia he muyto larga, & o não poderàõ satisfazer como importa ao bem espirital das aldeas com os Indios da aldea que lhe he concedida no Pará.

[§19] A repartição, que se ouver de fazer dos Indios para o serviço dos moradores das Cidades, Vills, & lugares do Maranhão, & Pará, farà o Governador na parte onde estiver, & em sua falta o Capitaõ mayor, com duas pessoas mais eleytas pela Camera, & sempre com o parecer, & assistencia do superior das Missoens, & dos Parochos das ditas aldeas, que se puderem achar presentes ao tempo, que a dita repartição se fizer, & nella não Poderá entrar o dito Governador, ou Capitaõ mór nem as ditas pessoas que a Camera eleger; & nesta mesma forma se expediraõ as licenças para os ditos moradores irem as ditas aldeas buscar os ditos Indios que lhe forem repartidos, & quando lhe seja necessario irem às aldeas tratar os Indios para o commercio, ou por outro respyto que seja justo, lhes darà licença o dito Governador, & em sua auzencia, o Capitaõ mór, com conselho do Superior das Missoens, a qual serà assinada por ambos, & primeyro que usarem dell os taes moradores, seraõ obrigados presentalla ao Parocho das ditas aldeas.

[§20] A falta de Indios cõ que se achaõ as aldeãs da repartição faz precizo, que se procurem aliviar de algum modo, que seja mais cõmodo para elles, & conveniente aos moradores, & com este respyto, todas as vezes que os moradores houverem de ir ao Certaõ, arbitrando-se primeyro o numero de Indios, que necessitaõ para lhe remarem as canoas se lhe darà ametade delles sómente das aldeas da repartição, & a outra ametade procuraõdo os taes moradores trazer das outras aldeãs, que costumavaõ servir pela convenção que cõ elles faziãõ, por quanto com a taxa,

dos sellarios, fica remediado o damno, que sentiaõ no excesso delles, & os Padres, Missionarios das ditas aldeas teraõ cuydado de que os ditos Indios senaõ escuzem sem justa cauza, pela conveniencia que tiraõ do seu trabalho, & pelo que a todos resulta do cômercio dos Certoens, & não serà razaõ bastante para não entrarem na dita repartiçaõ os moradores, que tiverem escravos proprios, porque àlem de serem necessarios para as suas fabricas, não he justo que se exponhaõ a lhe fugirem para os Certoens, como tem succedido muytas vezes.

[§21] Não poderaõ entrar na repartiçaõ aquelles Indios que forem menores de treze annos como acima fica dito, nem tambem algumas mulheres desta, ou de mayor idade, mas porque na occasião em que se recolhem os frutos, que se lançaõ à terra saõ necessarias aos moradores algumas Indias, que se chamaõ farinheyras, & tambem necessitaõ os mesmos moradores de Indias para lhe criarem seus filhos, & he razaõ que humas, & outras se occupem neste serviço sem perigo de sua honestidade encarrego muyto aos Reytores dos Collegios, & Prelados das Missoens, que elles no tempo conveniente, & necessario, fassaõ repartir, & com effeyto dem as taes Indias farinheyras, & de leyte a aquellas pessoas que as houverem de tratar bem no espiritual, & temporal, arbitrando lhe sellario que devem vencer ao tempo deste serviço, para que consigaõ o justo interee delle, & não possaõ exceder o dito tempo, sem que as taes pessoas recorraõ aos ditos Padres, a que elles hajaõ por justificada a mayor dilaçaõ que se lhes pedir; & ao Governador encarrego muyto particularmente, que faça observar nesta parte o que os ditos, Padres dispozerem, assim para o serviço das ditas Indias, como para a satisfaçaõ do seu trabalho.

[§22] He muyto conveniente ao bem espiritual, & temporal dos Indios que não vivaõ em aldeas pequenas, & que não estejaõ divididos no Certaõ expostos á falta dos Sacramentos, pela defficultdade de lhe acodirem os Missionarios, & a violencia com que a este respeyto podem ser tratados na falta da assistencia dos mesmos Padres; & porque no Regimento dos Governadores se ordena, que os procurem reduzir as aldeas de cento & sincoenta vesinhos, & se tem conhecido os damnos de se não observar o disposto nelle; sou servido ordenar novamente, que o dito Regimento se execute, tanto pelo dito Governador na parte que lhe toca como pelos ditos Missionarios, que faraõ toda a diligencia para os persuadir à conveniencia referida, & quando os ditos Indios forem de differentes nasçoens, & por esta causa repugnem a dita uniaõ que costuma nestes casos ser tal, que os faz cair algumas vezes na dezesperaçaõ da sua antiga bårbaridade, se poderà evitar este inconveniente separando-os, & dividindo-os em freguesias dentro do districto em que estiverem as residencias, para que por este modo sejaõ assistidos dos ditos Padres com a doctrina, & seguros com as minhas Leys, & conservados sem o, temor da sua repugnancia.

[§23] Os Indios das aldeas que de novo se descerem do Certaõ, não seraõ obrigados a servir, por tempo de dous annos, porque he o necessario para se doutrinarem na fê, primeyro motivo de sua reducçaõ, & para que façaõ as suas rossas, & se acomodem à terra, antes que os tomem arrependidos, à differença della, & jugo do serviço; & tanto para com as aldeas, que se descerem para servirem aos moradores, como para aquellas que sem esta condiçaõ quizerem descer se observaraõ inviolavelmente os pactos que com elles se fizerem por ser assim conforme à fé publica fundada no direyto natural, civil, & das gentes; & se os Governadores cõtravierem estes pactos, depois de feytos, & celebrados pelos Padres Missionarios cõ os ditos Indios (o que eu não espero) me darey por muyto mal servido delles, & serà reputada esta culpa por huma das mayores da sua residencia; & succedendo, que indo os Padres Missionarios praticar os Gentios dos Certoens, os achem dispostos a seguir, & abraçar a Ley de Christo nosso Redemptor, nas mesmas terras onde vivem, sem quererem descer para outras; neste caso, aceytarãõ os ditos Padres aos taes Gentios ao gremio da Igreja procurando persuadillos a que descaõ, & sómente para aquella parte do mesmo Certaõ, em que elles mais commodamente lhes possaõ assistir cõ a doctrina Evangelica, & bem espiritual das sues almas: fazendo, com tudo, que se unaõ em aldeas, ou se ajuntem em freguesias nos descriptos das residencias, que os Padres fabricarem de novo na forma que se dispoem no Capitulo antecedente, porque a justiça não permite, que estes homens

sejaõ obrigados, a deyxarem todo, & por todo as terras que habitaõ, quãdo não repugnaõ o ser Christãos, & a cõveniencia pede que as aldeas se dilatem pelos Certoens, para que deste módo se possaõ penetrar mais facilmente, & se tire a utilidade, que delles se pertende.

[§24] Para as entradas, que os Missionarios haõ de fazer nos Certoens, lhe daraõ os Governadores todo o auxilio, ajuda, & favor que elles houverem mister, tanto para a sua segurança, como para com mayor facilidade fazerem as Missoens, & porque tenho mandado dar Regimentos à Junta das Missoens, & não he razaõ, que os Ministros della se entremetaõ em outras cousas mais daquellas para que foy criada, não poderà a dita Junta no meyo tempo, que se faz o dito Regimento encontrar o disposto neste, mas antes o fará observar com o cuydado de sua obrigaçaõ; & não contêm mais o dito Regimento, o qual mando se cumpra, & guarde como nelle se dispoem, sem embargo de quaesquer Leys, Ordenaçõens, privilegios particulares, ou geraes, Regimentos, & Provisoens que haja em contrario, que tudo hey por derogado, & derrogo para effeyto do que nelle se contem, como se de cada huma das ditas cousas fizera expressa mençaõ, & que não passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenaçõens em contrario. Martim de Britto Couto o fez em Lisboa a vinte & hum de Dezembro de mil seiscentos oytenta & seis. O Bispo Frey Manoel Pereyra o fez escrever.

REY